



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 112 E 113, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 385, de 2008, do Senador Antônio Carlos Valadares, que altera a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.

PARECER Nº 112, DE 2011 (Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador CÉSAR BORGES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 385, de 2008, de autoria do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria

A referida Lei estabelece como regime previdenciário de origem aquele em que o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes. O regime previdenciário instituidor é aquele responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.796, de 1999, estabeleceu-se que a compensação financeira entre os regimes seria mensal. Entretanto, havia um estoque de benefícios que já estavam sendo administrados pelo regime instituidor sem a devida compensação. Daí estabeleceu-se, no art. 5º, prazo para que os regimes instituidores enviassem os dados relativos aos benefícios em manutenção, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal. O PLS nº 385, de 2008, tem por objetivo retirar qualquer prazo nesse sentido.

O autor da proposta justifica que a complexidade da organização dos regimes previdenciários ainda exige um esforço muito grande por parte dos Municípios e do Ministério da Previdência Social. Tanto o trâmite para se estabelecer convênios de compensação quanto o volume de documentos a serem avaliados e homologados são entraves à conclusão do envio dos dados dos regimes instituidores.

Ao projeto em exame foi apresentada 1 (uma) emenda.

II – ANÁLISE

Consoante o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do art. 99, é da competência da Comissão de Assuntos Econômicos analisar os aspectos financeiros e econômicos da matéria.

É inquestionável que os regimes instituidores, responsáveis pelo pagamento do benefício, necessitam fornecer todas as informações atinentes aos seus servidores no período em que estes estavam vinculados a outro regime (por isso, regime de origem). Essas informações são fundamentais para o repasse da compensação financeira do regime de origem para conseguir arcar com os benefícios de aposentadoria.

No entanto, em que pese as dificuldades operacionais, não é possível postergar indefinidamente o envio de tais informações, essenciais para o regime instituidor, responsável pelo efetivo pagamento da aposentadoria.

Desse modo, proponho que o envio das informações de que trata art. 5º passe a ser administrado com base em um cronograma, cumprindo-se metas anuais até que o referido estoque de benefícios seja totalmente coberto. Além disso, para que tal cronograma seja obedecido, julgo pertinente acrescentar dispositivo que retire o direito do regime instituidor de obter compensação, a não ser a relativa estritamente a dados informados.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela rejeição da emenda nº 1, e pela aprovação do PLS nº 385, de 2008, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº - CAE

Acrescente ao Projeto de Lei do Senado nº 385, de 2008, os seguintes arts. 2º e 3º, renumerando-se o atual art. 2º para art. 4º:

“Art. 2º Os regimes instituidores apresentarão os dados de que trata o art. 5º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, de acordo com o seguinte cronograma:

I – até 30% dos dados deve ser enviado no prazo de um ano após a entrada em vigor desta Lei;

II – até 45% dos dados deve ser enviado no prazo de dois anos após a entrada em vigor desta Lei;

III – até 60% dos dados deve ser enviado no prazo de três anos após a entrada em vigor desta Lei;

IV – até 80% dos dados deve ser enviado no prazo de quatro anos após a entrada em vigor desta Lei;

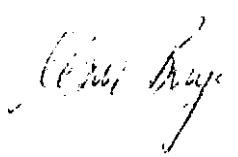
V – a totalidade dos dados deve ser enviada até cinco anos após a entrada em vigor desta Lei;

Art. 3º Os regimes instituidores não terão direito à compensação financeira relativa aos dados não enviados em conformidade com o cronograma estabelecido no art. 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, 3 de novembro de 2009.

, Presidente

 , Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

EM 3/11/2009, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 01 - CAE, REJEITANDO, AINDA, A EMENDA DE AUTORIA DO SENADOR FLEXA RIBEIRO.

EMENDA Nº 1 - CAE

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 385, de 2008, os seguintes arts. 2º e 3º, renumerando-se o atual art. 2º para art. 4º:

“Art. 2º Os regimes instituidores apresentarão os dados de que trata o art. 5º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, de acordo com o seguinte cronograma:

I – até 30% dos dados deve ser enviado no prazo de um ano após a entrada em vigor desta Lei;

II – até 45% dos dados deve ser enviado no prazo de dois anos após a entrada em vigor desta Lei;

III – até 60% dos dados deve ser enviado no prazo de três anos após a entrada em vigor desta Lei;

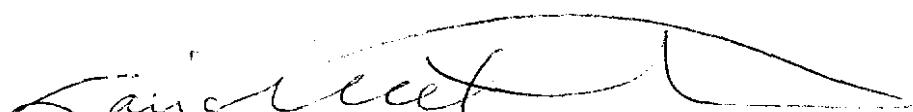
IV – até 80% dos dados deve ser enviado no prazo de quatro anos após a entrada em vigor desta Lei;

V – a totalidade dos dados deve ser enviada até cinco anos após a entrada em vigor desta Lei;

Art. 3º Os regimes instituidores não terão direito à compensação financeira relativa aos dados não enviados em conformidade com o cronograma estabelecido no art. 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2009.



Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 385 DE 2008
TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 03/11/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)

EDUARDO SUPlicy (PT)	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB) AUTOR
DELcíDIO AMARAL (PT)	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	3-JOÃO PEDRO (PT)
TIÃO VIANA (PT)	4-IDELI SALVATTI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	6-SADI CASSOL (PT)
CÉSAR BORGES (PR)	7-JOÃO RIBEIRO (PR)

Maioria (PMDB e PP)

FRANCISCO DORNELLES (PP)	1-ROMERO JUCÁ (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	2-GILVAM BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB) ²
NEUTO DE CONTO (PMDB)	5-LOBÃO FILHO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	6-PAULO DUQUE (PMDB)
RENAN CALHEIROS (PMDB)	7-ALMEIDA LIMA (PMDB)

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ELISEU RESENDE (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3-HERÁCLITO FORTES (DEM)
RUI JUNDO COLOMBO (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	5-KÁTIA ABREU (DEM)
OSVALDO SOBRINHO (PTB) ¹	6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)

PTB

JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-SÉRGIO ZAMBIASI
GIM ARGELLO	2- FERNANDO COLLOR DE MELO

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA
------------	-------------------

¹ Vaga cedida ao PTB

² O Senador Leomar Quintanilha afastou-se do exercício do mandato, conforme comunicação lida na sessão deliberativa ordinária de 17 de setembro de 2009.

PARECER Nº 113, DE 2011
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 385, de 2008, de autoria do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, foi analisado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu parecer favorável à sua aprovação com a emenda que apresenta. Cabe agora a esta Comissão de Assuntos Sociais a decisão terminativa sobre a matéria, nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto confere nova redação ao art. 5º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre a Previdência Social e os regimes previdenciários dos servidores públicos federais, estaduais e municipais, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria e pensão.

O PLS nº 385 propõe eliminar o prazo para que tal compensação se efetue, hoje estipulado em 5 de maio de 2010.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A compensação financeira entre o regime geral da previdência social e outros regimes próprios está abrangida na esfera da Previdência Social. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe, assim, ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses

pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, vários entes federados instituíram regimes próprios de previdência social abarcando funcionários antes regidos pela CLT e, portanto, segurados do regime geral de previdência social.

O § 9º do art. 201 da Constituição assegurou, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, devendo os diversos regimes de previdência social compensarem-se financeiramente, na forma da lei.

Ocorre que, passados mais de 21 anos da promulgação da nossa Carta Magna, tal compensação ainda não foi concluída, em vista das dificuldades encontradas para levantamento das informações pretéritas relativas aos trabalhadores que mudaram de regime previdenciário.

Por um lado, têm-se os regimes previdenciários de origem: aqueles aos quais os trabalhadores estiveram vinculados sem deles receberem aposentadoria ou pensão. Por outro, os regimes instituidores: os responsáveis pela concessão e pagamento de benefícios de aposentadoria e pensão a estes trabalhadores com tempo de contribuição no outro regime.

Ocorre que vários regimes instituidores, por não conseguirem concluir o levantamento de dados necessários, ainda não obtiveram qualquer compensação financeira relativa às contribuições antes vertidas aos regimes de origem.

A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, estipulou que os regimes instituidores deveriam repassar aos de origem, até 5 de novembro de 2000, as informações relativas aos benefícios concedidos após 5 de outubro de 1988 e ainda em manutenção.

Em vista da exiguidade do prazo estipulado, nova data foi estabelecida no art. 12 da Lei nº 10.666, de 5 de maio de 2003: 5 de maio de 2002. Contudo, mais uma vez constatada a impossibilidade de cumprimento da data limite estipulada, mais três prazos foram estabelecidos, mediante sucessivas alterações do art. 12: 5 de maio de 2004, de 2007 e, por último, de 2010.

Agora, diante da necessidade de mais uma reformulação de prazo, faz-se necessário buscar uma alternativa que possa efetivamente ser cumprida. E é justamente isso que o PLS nº 385 busca fazer. Contudo, não da melhor forma, já que simplesmente elimina a previsão de qualquer prazo, deixando a situação jurídica vinculada à compensação financeira entre os regimes de previdência demasiadamente frágil.

É por essa razão que somos favoráveis à solução proposta pela CAE: cronograma de até cinco anos para repasse da totalidade das informações e, melhor, com a determinação de que os regimes instituidores não tenham direito à compensação financeira relativa aos dados não enviados em conformidade com o cronograma, o que deve constituir incentivo contra a morosidade.

Não obstante, a solução proposta pela CAE, embora correta do ponto de vista constitucional e de mérito, apresenta problemas de ordem jurídica e de técnica legislativa. No primeiro caso, deixa de revogar, explicitamente, o art. 12 da Lei nº 10.666, de 2003. No segundo, mantém o texto do art. 1º proposto no PLS nº 385, adicionando outro artigo com o cronograma proposto, quando a boa técnica aponta para a modificação do próprio art. 1º e pela apresentação das mudanças na forma de um substitutivo.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 385, de 2008, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA N° - CAS (Substitutivo) PROJETO DE LEI DO SENADO N° 385, DE 2008

Altera a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção na data da entrada em vigor desta lei, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal, de acordo com o seguinte cronograma:

I – até 30% dos dados deve ser enviado no prazo de um ano após a entrada em vigor desta Lei;

II – até 45% dos dados deve ser enviado no prazo de dois anos após a entrada em vigor desta Lei;

III – até 60% dos dados deve ser enviado no prazo de três anos após a entrada em vigor desta Lei;

IV – até 80% dos dados deve ser enviado no prazo de três anos após a entrada em vigor desta Lei;

V - a totalidade dos dados deve ser enviada até cinco anos após a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Os regimes instituidores não terão direito à compensação financeira relativa aos dados não enviados em conformidade com o cronograma estabelecido no *caput*”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

Sala da Comissão, 16 de março de 2011.


, Presidente

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, na Reunião realizada em 16 de março de 2011, aprovou o Substitutivo (Emenda nº 2-CAS) ao Projeto de Lei do Senado nº 385, de 2008, relatado pelo Senador Paulo Paim, em Turno Único. O Substitutivo vai a Turno Suplementar, nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do RISF.

EMENDA N° CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 385 (SUBSTITUTIVO), DE 2008

Altera a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** Os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção na data da entrada em vigor desta lei, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal, de acordo com o seguinte cronograma:

I – até 30% dos dados deve ser enviado no prazo de um ano após a entrada em vigor desta Lei;

II – até 45% dos dados deve ser enviado no prazo de dois anos após a entrada em vigor desta Lei;

III – até 60% dos dados deve ser enviado no prazo de três anos após a entrada em vigor desta Lei;

IV – até 80% dos dados deve ser enviado no prazo de três anos após a entrada em vigor desta Lei;

V - a totalidade dos dados deve ser enviada até cinco anos após a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Os regimes instituidores não terão direito à compensação financeira relativa aos dados não enviados em conformidade com o cronograma estabelecido no *caput*”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2011.

Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

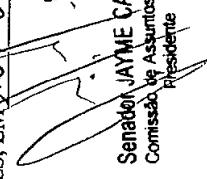
<p><i>Projeto de Lei do Senado nº 785, de 2008 (substitutivo)</i></p>	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE	16/03/2011 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)
PRESIDÊNCIA: SENADOR JAYME CAMPOS	
RELATORIA: SENADOR PAULO PAIM	
TITULARES	SUPLENTES
<p>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)</p>	
PAULO PAIM (PT) <i>Paulo Paixão</i> (RELATOR)	1- EDUARDO SUPLICY (PT) <i>Edmundo Suplicy</i>
ANGELA PORTELA (PT)	2- MARTA SUPLICY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	3- JOÃO PEDRO (PT)
WELLINGTON DIAS (PT) <i>Wellington Dias</i>	4- ANA RITA (PT)
VICENTINHO ALVES (PR) <i>Vicentinho Alves</i>	5- LINDBERGH FARIAS (PT)
JOÃO DURVAL (PDT) <i>João Durval</i>	6- CLÉSIO ANDRADE (PR)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB) <i>Rodrigo Rollemberg</i>	7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	8- LÍDICE DA MATA (PSB)
<p>BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)</p>	
WALDEMAR MOKA (PMDB) <i>Waldeimar Moka</i>	1- VITAL DO REGO (PMDB)
PAULO DAVIM (PV) <i>R.R.</i>	2- PEDRO SIMON (PMDB)
(vago)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB) <i>Casildo Maldaner</i>	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB) <i>Ricardo Ferraço</i>	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
EDUARDO AMORIM (PSC) <i>Eduardo Amorim</i>	6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)
ANA AMELIA (PP) <i>Ana Amélia</i>	7- BENEDITO DE LIRA (PP)
<p>BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)</p>	
CÍCERO LUCENA (PSDB)	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	2- CYRO MIRANDA (PSDB)
MARISA SERRANO (PSDB) <i>Maria Serrano (abstencão)</i>	3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM) <i>Jayme Campos (Presidente)</i>	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- ARMANDO MONTEIRO
(vago)	2- GIM ARGELLO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO - Emenda nº 2-CAS (substitutivo) ao PLS nº 385 de 2008

TITULARES						SUPLENTES					
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
PAULO FAIM (PT) <i>Paulo Faim</i>	X					1- EDUARDO SUPLICY (PT)	X				
ANGELA PORTELA (PT)						2- MARTA SUPLICY (PT)					
HUMBERTO COSTA (PT)						3- JOÃO PEDRO (PT)					
WELLINGTON DIAS (PT)	X					4- ANA RITA (PT)					
VICENTINHO ALVES (PR)						5- LINDBERGH FARIA (PT)	X				
JOÃO DURVAL (PDT)	X					6- CLÉSIO ANDRADE (PR)					
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X					7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)						8- LÍDICE DA MATA (PSB)					
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
WALDEMAR MOKA (PMDB)	X					1- VITAL DO REGO (PMDB)					
PAULO DAVIM (PV)	X					2- PEDRO SIMON (PMDB)					
vago						3- LOBÃO FILHO (PMDB)					
CASILDO MALDANER (PMDB)	X					4- EDUARDO BRAGA (PMDB)					
RICARDO FERRACO (PMDB)						5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					
EDUARDO AMORIM (PSC)	X					6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)					
ANA AMÉLIA (PP)	X					7- BENEDITO DE LIRA (PP)					
Bloco Parlamentar (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
CÍCERO LUCENA (PSDB)						1- AÉCIO NEVES (PSDB)					
LÚCIA VÂNIA (PSDB)						2- CYRIO MIRANDA (PSDB)					
MARISA SERRANO (PSDB)						3- PAULO BAUER (PSDB)					
JAYME CAMPOS (DEM) <i>Jayme Campos</i>						4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)					
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
MOZARILDO CAVALCANTI						1- ARMANDO MONTEIRO					
vago						2- GIM ARGELLO					

TOTAL: 13 SIM: 4 NÃO: — ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: — PRESIDENTE: 4 SALA DAS REUNIÕES, EM 16/03/2011.

Obs.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)


 Senador JAYME CAMPOS
 Comissão de Assuntos Sociais
 Presidente

TEXTO FINAL

EMENDA N° 2 – CAS (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 385, DE 2008

Altera a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** Os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção na data da entrada em vigor desta lei, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal, de acordo com o seguinte cronograma:

I – até 30% dos dados deve ser enviado no prazo de um ano após a entrada em vigor desta Lei;

II – até 45% dos dados deve ser enviado no prazo de dois anos após a entrada em vigor desta Lei;

III – até 60% dos dados deve ser enviado no prazo de três anos após a entrada em vigor desta Lei;

IV – até 80% dos dados deve ser enviado no prazo de três anos após a entrada em vigor desta Lei;

V - a totalidade dos dados deve ser enviada até cinco anos após a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Os regimes instituidores não terão direito à compensação financeira relativa aos dados não enviados em conformidade com o cronograma estabelecido no *caput*”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

Sala da Comissão, 23 de março de 2011.

Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

§ 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

LEI N° 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999.

Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, nos casos de contagem reciproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências

Art. 5º Os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, no prazo máximo de trinta e seis meses a contar da data da entrada em vigor desta Lei, os dados relativos aos benefícios em manutenção nessa data, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2187-13, de 2001)

LEI N° 10.666, DE 8 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências.

Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, até o mês de maio de 2013, os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988. (Redação dada pela Lei nº 12.348, de 2010).

**SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OF. N° 12/2011 – PRES/CAS

Brasília, 23 de março de 2011.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o Substitutivo (Emenda nº 2-CAS) ao Projeto de Lei do Senado nº 385, de 2008, que “Altera a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências”, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

Atenciosamente,

Senador JAMME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

**Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL**

*DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250, DO
REGIMENTO INTERNO.*

RELATÓRIO

RELATOR: Senador CÉSAR BORGES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 385, de 2008, de autoria do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria

A referida Lei estabelece como regime previdenciário de origem aquele em que o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes. O regime previdenciário instituidor é aquele responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.796, de 1999, estabeleceu-se que a compensação financeira entre os regimes seria mensal. Entretanto, havia um estoque de benefícios que já estavam sendo administrados pelo regime instituidor sem a devida compensação. Daí estabeleceu-se, no art. 5º, prazo para que os regimes instituidores enviassem os dados relativos aos benefícios em manutenção, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal. O PLS nº 385, de 2008, tem por objetivo retirar qualquer prazo nesse sentido.

O autor da proposta justifica que a complexidade da organização dos regimes previdenciários ainda exige um esforço muito grande por parte dos Municípios e do Ministério da Previdência Social. Tanto o trâmite para se estabelecer convênios de compensação quanto o volume de documentos a serem avaliados e homologados são entraves à conclusão do envio dos dados dos regimes instituidores.

Ao projeto em exame foi apresentada 1 (uma) emenda.

II – ANÁLISE

Consoante o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do art. 99, é da competência da Comissão de Assuntos Econômicos analisar os aspectos financeiros e econômicos da matéria.

É inquestionável que os regimes instituidores, responsáveis pelo pagamento do benefício, necessitam fornecer todas as informações atinentes aos seus servidores no período em que estes estavam vinculados a outro regime (por isso, regime de origem). Essas informações são fundamentais para o repasse da compensação financeira do regime de origem para conseguir arcar com os benefícios de aposentadoria.

No entanto, em que pese as dificuldades operacionais, não é possível postergar indefinidamente o envio de tais informações, essenciais para o regime instituidor, responsável pelo efetivo pagamento da aposentadoria.

Desse modo, proponho que o envio das informações de que trata art. 5º passe a ser administrado com base em um cronograma, cumprindo-se metas anuais até que o referido estoque de benefícios seja totalmente coberto. Além disso, para que tal cronograma seja obedecido, julgo pertinente acrescentar dispositivo que retire o direito do regime instituidor de obter compensação, a não ser a relativa estritamente a dados informados.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela rejeição da emenda nº 1, e pela aprovação do PLS nº 385, de 2008, com a seguinte emenda.

EMENDA N° 2

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 385, de 2008, os seguintes arts. 2º e 3º, renumerando-se o atual art. 2º para art. 4º:

“Art. 2º Os regimes instituidores apresentarão os dados de que trata o art. 5º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, de acordo com o seguinte cronograma:

I – até 30% dos dados deve ser enviado no prazo de um ano após a entrada em vigor desta Lei;

II – até 45% dos dados deve ser enviado no prazo de dois anos após a entrada em vigor desta Lei;

III – até 60% dos dados deve ser enviado no prazo de três anos após a entrada em vigor desta Lei;

IV – até 80% dos dados deve ser enviado no prazo de quatro anos após a entrada em vigor desta Lei;

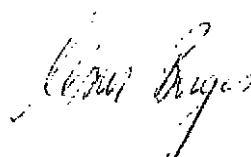
V – a totalidade dos dados deve ser enviada até cinco anos após a entrada em vigor desta Lei;

Art. 3º Os regimes instituidores não terão direito à compensação financeira relativa aos dados não enviados em conformidade com o cronograma estabelecido no art. 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 385, de 2008, de autoria do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, foi analisado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu parecer favorável à sua aprovação com a emenda que apresenta. Cabe agora a esta Comissão de Assuntos Sociais a decisão terminativa sobre a matéria, nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto confere nova redação ao art. 5º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre a Previdência Social e os regimes previdenciários dos servidores públicos federais, estaduais e municipais, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria e pensão.

O PLS nº 385 propõe eliminar o prazo para que tal compensação se efetue, hoje estipulado em 5 de maio de 2010.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A compensação financeira entre o regime geral da previdência social e outros regimes próprios está abrangida na esfera da Previdência Social. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe, assim, ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, vários entes federados instituíram regimes próprios de previdência social abarcando funcionários antes regidos pela CLT e, portanto, segurados do regime geral de previdência social.

O § 9º do art. 201 da Constituição assegurou, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, devendo os diversos regimes de previdência social compensarem-se financeiramente, na forma da lei.

Ocorre que, passados mais de 21 anos da promulgação da nossa Carta Magna, tal compensação ainda não foi concluída, em vista das dificuldades encontradas para levantamento das informações pretéritas relativas aos trabalhadores que mudaram de regime previdenciário.

Por um lado, têm-se os regimes previdenciários de origem: aqueles aos quais os trabalhadores estiveram vinculados sem deles receberem aposentadoria ou pensão. Por outro, os regimes instituidores: os responsáveis pela concessão e pagamento de benefícios de aposentadoria e pensão a estes trabalhadores com tempo de contribuição no outro regime.

Ocorre que vários regimes instituidores, por não conseguirem concluir o levantamento de dados necessários, ainda não obtiveram qualquer

compensação financeira relativa às contribuições antes vertidas aos regimes de origem.

A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, estipulou que os regimes instituidores deveriam repassar aos de origem, até 5 de novembro de 2000, as informações relativas aos benefícios concedidos após 5 de outubro de 1988 e ainda em manutenção.

Em vista da exiguidade do prazo estipulado, nova data foi estabelecida no art. 12 da Lei nº 10.666, de 5 de maio de 2003: 5 de maio de 2002. Contudo, mais uma vez constatada a impossibilidade de cumprimento da data limite estipulada, mais três prazos foram estabelecidos, mediante sucessivas alterações do art. 12: 5 de maio de 2004, de 2007 e, por último, de 2010.

Agora, diante da necessidade de mais uma reformulação de prazo, faz-se necessário buscar uma alternativa que possa efetivamente ser cumprida. E é justamente isso que o PLS nº 385 busca fazer. Contudo, não da melhor forma, já que simplesmente elimina a previsão de qualquer prazo, deixando a situação jurídica vinculada à compensação financeira entre os regimes de previdência demasiadamente frágil.

É por essa razão que somos favoráveis à solução proposta pela CAE: cronograma de até cinco anos para repasse da totalidade das informações e, melhor, com a determinação de que os regimes instituidores não tenham direito à compensação financeira relativa aos dados não enviados em conformidade com o cronograma, o que deve constituir incentivo contra a morosidade.

Não obstante, a solução proposta pela CAE, embora correta do ponto de vista constitucional e de mérito, apresenta problemas de ordem jurídica e de técnica legislativa. No primeiro caso, deixa de revogar, explicitamente, o art. 12 da Lei nº 10.666, de 2003. No segundo, mantém o texto do art. 1º proposto no PLS nº 385, adicionando outro artigo com o cronograma proposto, quando a boa técnica aponta para a modificação do próprio art. 1º e pela apresentação das mudanças na forma de um substitutivo.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 385, de 2008, nos termos do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 385 (SUBSTITUTIVO), DE 2008

Altera a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** Os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção na data da entrada em vigor desta lei, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal, de acordo com o seguinte cronograma:

I – até 30% dos dados deve ser enviado no prazo de um ano após a entrada em vigor desta Lei;

II – até 45% dos dados deve ser enviado no prazo de dois anos após a entrada em vigor desta Lei;

III – até 60% dos dados deve ser enviado no prazo de três anos após a entrada em vigor desta Lei;

IV – até 80% dos dados deve ser enviado no prazo de três anos após a entrada em vigor desta Lei;

V - a totalidade dos dados deve ser enviada até cinco anos após a entrada em vigor desta Lei.

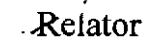
Parágrafo único. Os regimes instituidores não terão direito à compensação financeira relativa aos dados não enviados em conformidade com o cronograma estabelecido no *caput*". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

Sala da Comissão,

 , Presidente

 , Relator

Publicado no **DSF**, 07/04/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:11276/2011